

TC 006.879/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Responsável: Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49

Procurador / Advogado: Luiz Sérgio Pinheiro Filho, OAB/PA 12.948; Alano Luiz Queiroz Pinheiro, OAB/PA 10.826 (peça 12)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito no período 2005-2008, e do Município de São Félix do Xingu/PA, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais.

2. Os recursos federais foram alocados ao Município de São Félix do Xingu /PA por força do Convênio 24/2005, Siafi 530220, celebrado em 29/11/2005 com a União por intermédio do Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de três telecentros comunitários, um em cada uma das seguintes escolas municipais de ensino fundamental: Teoria do Saber; Marechal Rondon; Deuzina Coelho Ribeiro (peça 1, p. 42-60).

3. Esses telecentros comunitários consistiram na aquisição de: 3 servidores; 57 computadores; 3 modem; 3 switch; 60 estabilizadores; 3 kits de cabos e conectores; 3 impressora a laser; 3 instalação de internet; 60 instalações de pontos de rede; 60 mesas para computador; 70 cadeiras fixas estofadas; 3 armários de aço; 6 ventiladores de teto; 3 mesas para impressora; 3 toner para impressora; 40 caixas de disquete; 100 *compact disc rewritable*; 40 resmas de papel A4; 8 grampeadores; 8 perfuradores (peça 1, p. 18).

HISTÓRICO

4. O relatório do tomador de contas especial, de 4/4/2011, considerou que houve prejuízo ao erário dado causa pelo Sr. Denimar Rodrigues e pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais do Convênio 24/2005, com débito original de R\$ 150.000,00 (peça 2, p. 125-131).

5. O parecer inicial lançado por esta Unidade Técnica divergiu do posicionamento da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, pois atribuiu responsabilidade apenas ao Sr. Denimar Rodrigues pelo débito original de R\$ 48.663,23 em decorrência das seguintes condutas (peça 6):

- 1) inexecução parcial do objeto no montante monetário original de R\$ 36.942,19, consubstanciado em: 7 computadores, 1 modem, 41 estabilizadores, 60 mesas para computador, 3 armários de aço, 6 ventiladores de teto, 6 cadeiras, 3 mesas para impressora, 2 servidores com especificações técnicas em desacordo com o Plano de Trabalho, 1 instalação de internet e instalação de 20 pontos de rede (art. 22 da IN STN 1/1997);
- 2) utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de diversos equipamentos e materiais no montante original de R\$ 11.721,04 (art. 7º, inciso XI, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

6. A citação do Sr. Denimar Rodrigues foi efetivada mediante o Ofício 1326/2014-

TCU/Secex-PA, de 3/7/2014, conforme aviso de recebimento de 6/8/2014 (peças 9 e 10).

7. As alegações de defesa do responsável foram apresentadas tempestivamente por seus advogados em 21/8/2014 (peça 11, p. 1-8) acompanhada da documentação de peça 11, p. 9-72.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Denimar Rodrigues:

8. O Sr. Denimar Rodrigues argumenta que junta aos autos documentações que comprovam a aquisição de todos os materiais e as contratações de serviços relacionados ao cumprimento do plano de trabalho do Convênio 24/2005.

9. Complementa que pela verificação de tais documentos nota-se que todos os materiais que constavam do projeto técnico e da relação de mobiliários e equipamentos foram adquiridos pelo Município e entregues adequadamente.

10. Afirma que os servidores foram adquiridos seguindo exatamente as especificações técnicas do plano de trabalho.

11. Aponta que houve contratação dos serviços planejados para concretização do objeto celebrado no convênio.

12. Alega que o convênio atingiu sua finalidade e não pode ser responsabilizado por eventual ausência de equipamentos nos telecentros ocorrida posteriormente à entrega.

13. O responsável requer a realização de nova inspeção *in loco* para verificar o completo aparelhamento dos telecentros e seu adequado funcionamento.

Análise das alegações de defesa do Sr. Denimar Rodrigues:

14. Os comprovantes de despesas apresentados pelo responsável à peça 11, p. 9-13, 22-40 (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos) já constavam dos autos (peça 1, p. 132-174) e comprovam que os equipamentos integrantes do objeto do Convênio 24/2005 foram adquiridos.

15. As correspondências que deram ciência ao Sr. Denimar Rodrigues dos Relatórios de Fiscalização 60/2009 (peça 1, p. 221-227, peça 2, p. 1-3) e 61/2010 (peça 2, p. 9-41) foram encaminhadas indevidamente a ele para o endereço da Prefeitura de São Félix do Xingu e na condição de prefeito, sendo que ele não mais ocupava esse cargo desde 31/12/2008 (peça 2, p. 5-7, 43-45).

16. O ex-prefeito só veio a ser notificado nesta condição e no endereço ainda constante da base CPF em 10/2/2011 (peça 2, p. 91, 105, peça 4).

17. Procede a argumentação do responsável de que não pode ser responsabilizado por eventual ausência de equipamentos nos telecentros ocorrida posteriormente à entrega.

18. Ademais, as fiscalizações do Ministério das Comunicações, realizadas de 24 a 28/8/2009 e em 24/3/2010, ambas no decorrer da administração do sucessor do Sr. Denimar Rodrigues, apontam falta de equipamentos em quantitativos divergentes, conforme quadro abaixo.

| Equipamento | Qtd. faltante na 1ª fiscalização | Qtd. faltante na 2ª fiscalização |
|---------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Computador | 6 | 7 |
| Modem | 3 | 1 |
| Estabilizador | 39 | 41 |
| Impressora | 3 | 15 |
| Cadeira | 15 | 6 |

| | | |
|----------------------|---|----|
| Armário de aço | 2 | 3 |
| Ventilador | 6 | 6 |
| Mesa para computador | | 60 |
| Mesa para impressora | | 3 |

19. Assim, essa divergência de equipamentos faltantes nos telecentros em dois momentos da gestão sucessora é um forte indício de que o prefeito sucessor também pode ter retirado equipamentos dos três telecentros entre 1/1/2009 e 23/8/2009.

20. Em verdade, as fiscalizações do concedente foram realizadas em momento inoportuno.

21. Quanto à irregularidade de utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de equipamentos e materiais no montante original de R\$ 11.721,04 o responsável não apresentou alegações de defesa. Todavia, há nos autos a seu favor a solicitação de autorização para a aquisição e a resposta lacônica do concedente, que não foi taxativo na negativa sobre a possibilidade ou não da utilização dos recursos dos rendimentos (peça 1, p. 78-82).

CONCLUSÃO

22. Em decorrência da análise proferida nos parágrafos 14 a 21 desta instrução, propõe-se acatar integralmente as alegações de defesa do responsável Denimar Rodrigues e considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado a ele decorrente das seguintes irregularidades: inexecução parcial do objeto no montante monetário original de R\$ 36.942,19; utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de diversos equipamentos e materiais no montante original de R\$ 11.721,04.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar integralmente as alegações de defesa do Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49;

b) julgar regulares as contas do Sr. Denimar Rodrigues referentes ao Convênio 24/2005, Siafi 530220, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992;

c) determinar que a autoridade competente realize a baixa da responsabilidade pelo dano inicialmente imputado ao responsável, nos termos do art. 16, inciso I, da IN TCU 71/2012;

d) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e ao responsável.

Secex-PA, 1ª Diretoria, em 2/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8